



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009244/2003-35
Recurso nº 159.794 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente WALL STREET CAMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2002

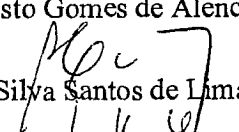
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Improcede a arguição de cerceamento do direito de defesa, baseada no fato de que os livros e documentos fiscais teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, quando comprovado nos autos que a apreensão ocorreu posteriormente à apuração das irregularidades e da regular intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

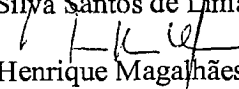
OMISSÃO DE RECEITAS E DE RESULTADOS TRIBUTÁVEIS. Comprovada nos autos a omissão de receitas, bem como o fato de o contribuinte deixar de declarar o recolher os tributos devidos sobre os resultados tributáveis, correta a constituição do crédito tributário.

Preliminar Rejeitada. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

WALL STREET CÂMBIO E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 03.097.184/0001-48, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza CE, contida no acórdão nº 7.173 de 30 de Novembro de 2.005, manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e totalmente os lançamentos de CSLL, PIS E COFINS.

Adoto o relatório da DRJ.

(...) De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/07, foram apuradas as seguintes infrações:

Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa.

Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, tendo em vista que o contribuinte contabilizou a débito da conta Caixa cheques relacionados no anexo denominado “Valores Contabilizados a Comprovar”, em contrapartida da conta Bancos – Banco do Brasil S/A, totalizando o valor de R\$ 430.000,00, sem que se tivesse localizado referidos valores debitados, também, nos extratos bancários que foram apresentados durante a fiscalização.

Com efeito, foi recomposto o saldo da conta Caixa, ou seja subtraiu-se os valores contabilizados indevidamente, sendo que a mesma no dia 25/09/2002 apresentou um saldo negativo (credor) no valor de R\$ 427.504,78.

Desta feita, foi o contribuinte intimado a justificar o Saldo Credor de Caixa, cientificado que a não justificativa respaldada em documentação hábil e pertinente assegurava ao Fisco Federal a tributar referido valor como omissão de receita. O contribuinte em resposta à nossa intimação apenas menciona tratar-se de um erro contábil e que houve inconsistência de lançamento na data do referido lançamento, sem, entretanto, comprovar nada.

Assim sendo, estamos procedeu-se ao lançamento do referido valor como omissão de receita – de acordo com que dispõe o artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Enquadramento Legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário – Não Comprovada a Origem e/ou a Efetividade da Entrega.

Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação com documentação hábil e idônea da origem e da efetividade da entrega dos valores contabilizados como suprimentos de Caixa registrados em sua contabilidade em 30/08/2002, em contrapartida com a conta Credores em Conta-Corrente, efetuados pelos sócios, Sr. Wilson Roberto Landim e Sra. Nancy Moura do Amaral, conforme encontram-se devidamente demonstrados na planilha anexa, denominada “Valores Contabilizados a Comprovar”.

Com relação aos referidos valores foi o contribuinte intimado em 02/06/2003, a comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega, sendo que em sua resposta datada de 11 de junho de 2003 o contribuinte frisa tratar-se de recursos utilizados para fazer frente as despesas operacionais da empresa e seriam provenientes pessoas físicas dos sócios. Utiliza para comprovar a operação apenas recibos nos valores de R\$ 125.000,00 cada um, sem, entretanto, comprovar de onde se originaram tais recursos e tampouco comprovar se realmente a empresa recebeu

tais valores. Desta feita esses valores, totalizando o montante de R\$ 250.000,00 considerados como omissão de receita de acordo com que dispõe o artigo 282, do RIR/99.

Enquadramento Legal: art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282, e 288, do RIR/99.

Resultados Operacionais não Declarados.

Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado, conforme encontra-se identificado em sua escrita contábil às folhas 125 do Diário n. 4, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob n.03002401 3, no valor de R\$ 519.838,19 (Demonstrativo de Resultado em 31/12/2002).

Verificou-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do contribuinte, que encontra-se registradas nos arquivos da SRF sob n.1122186, relativa ao ano-calendário de 2002, foi entregue com o preenchimento de seus quadros totalmente “zerados”, e que o mesmo também não havia declarado os rendimentos apurados em sua contabilidade através de DCTF, razão pela qual ora estamos efetuando o lançamento de ofício, para que se proceda a cobrança dos impostos e contribuições pertinentes.

Enquadramento Legal: art. 249, 250 e 926 do RIR/99.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 24/09/2003, fls. 04, 10, 15 e 20, apresentou o contribuinte impugnação em 17/10/2003, fls. 203/211, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

Preliminar de Nulidade

As acusações lançadas contra a requerente têm sua origem em verificações realizadas pela fiscalização nos registros do Livro Diário e demais elementos da sua contabilidade.

Muito embora a requerente tenha sido intimada para comprovar a divergências apontadas pela fiscalização, o fato é que todos os livros e documentos fiscais que contêm informações, absolutamente imprescindíveis não só para a defesa como para prestar os esclarecimentos solicitados, foram apreendidos pela Superintendência da Polícia Federal em cumprimento de mandado extraído dos autos da Ação Cautelar nº 2003.81.00.2213-2, em tramitação junto à 11ª Vara Federal de Fortaleza.

Em 17.06.2003, conforme Auto de Apreensão, fls. 213, foram recolhidos os relatórios de caixa de todo o ano de 2002 exatamente do período objeto das apontadas omissões de receitas.

Em 09.06.2003, através do Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 214, do mesmo modo os Livros Diário e Razão de 2002, foram apreendidos.

Em outras diversas datas e por meio de inúmeros autos de apreensão e apresentação, também foram apreendidos pela Polícia Federal, praticamente todos os documentos comerciais e contábeis da recorrente, inclusive dinheiro em espécie.

Pois bem, o Auto de Infração foi lavrado em 23.09.2003, sem que a impugnante tivesse acesso a qualquer dos livros e documentos de sua contabilidade, como de fato até hoje ainda não tem.

Por outro lado, o ilustre autuante se valeu de todos esses elementos para apontar as supostas irregularidades apontadas na acusação fiscal.

Como se vê, todo o procedimento fiscal se desenvolveu à revelia da requerente e sem que lhe fosse assegurado o pleno exercício de seu direito de defesa já na fase instrutória do procedimento. A defesa transcreve às fls. 208 o entendimento de



Alberto Xavier, em seu livro "Do Lançamento - Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário", Rio de Janeiro- Forense, 2001, p. 162.

Portanto e sem dúvida alguma, a nítida a violação ao direito constitucional de defesa da requerente torna impositiva a imediata decretação da nulidade do lançamento.

Mérito - (IRPJ)

Quanto à Omissão de Receita

Cumpra deixar registrado que inexistem "omissões de receita", quer por saldo credor de caixa, quer por suprimento de caixa não justificado.

Mais não pode ser dito eis que se trata de matéria de prova à qual a impugnante não teve nem tem acesso, conforme fartamente demonstrado na questão preliminar.

Quanto ao Resultado do Exercício

Neste tópico, considerando que todos os livros e documentos estavam apreendidos pela Polícia Federal, nada mais restava à impugnante senão apresentar sua Declaração de Rendimentos sem indicação de valores, simplesmente porque não os tinha.

O curioso é que esse fato foi descrito pelo ilustre autuante que, ao contrário da impugnante, teve total acesso aos registros e documentos e consta no relato da Autuação, mais precisamente no campo destinado a "descrição dos fatos".

Mais curiosa, ainda, foi a ilação feita pelo ilustre auditor no sentido de que o "Resultado do Exercício" não fora oferecido à tributação, isto por três motivos elementares, vejamos:

Primeiro - Sem acesso aos livros, documentos e valores, jamais poderia ter demonstrado seu lucro na Declaração de Rendimentos.

Segundo - a impugnante recolheu, em favor da Fazenda Nacional, antecipações mensais de IRPJ e Contribuição Social (Guias anexas), durante os 12 (doze) meses do ano de 2002.

Terceiro - Esses pagamentos eram de inteiro conhecimento da Receita Federal, bastando verificar o Conta Corrente da impugnante.

Concluindo, muito embora a declaração tenha sido entregue com os campos "zerados", a verdade é que a impugnante já havia pago antecipadamente os tributos devidos, tudo em conformidade com a Lei que determina as antecipações mensais.

Quanto à Tributação Reflexa

Valem integralmente para as exigências relativas ao PIS, a COFINS e a CSSL, como se aqui estivessem reproduzidas, as mesmas e provas argüidas acima em relação ao IRPJ.

Finalizando, na esteira das presentes considerações, das evidências, da prova produzida e tudo mais constante dos autos, espera e confia a impugnante restar acolhida sua preliminar de Nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Caso ultrapassada a preliminar, o que se admite apenas para argumentar, que suas razões de mérito sejam prestigiadas para, via de consequência, por um motivo ou outro, ver decretada a total improcedência do lançamento.

Levado a julgamento a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza – CE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento pelas razões que podem ser resumidas na ementa da decisão contida no Acórdão nº 7.173, abaixo transcrita.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Improcede a argüição de cerceamento do direito de defesa, baseada no fato de que os livros e documentos fiscais teriam sido apreendidos pela Polícia Federal, quando comprovado nos autos que a apreensão ocorreu posteriormente à apuração das irregularidades e da regular intimação ao sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Para efeito de determinação do saldo de imposto anual a pagar, devem ser deduzidos os valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de estimativa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento procedente em parte.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de folhas 345/353, argumentando, em epítome, o seguinte.

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa

Afirma que o lançamento é nulo pois não teve acesso ao elementos necessários à elaboração de sua defesa, eis que os Livros Fiscais foram apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento de mandado extraído dos autos da Ação Cautelar nº 2003.81.00.002213-2.

Discorda da decisão de primeira instância quanto às datas das apreensões por parte da PF que segundo o recorrente foram em 17.01.2003 e 06.06.2003, e isso inviabilizou sua defesa. Argumenta que não poderia apresentar qualquer defesa durante a fase de fiscalização que é a inquisitória, somente após conhecer a acusação é que poderia elaborar sua defesa e fazer as comprovações necessárias.

Diz que prestou informações à fiscalização de forma precária “de cabeça”, sem acesso ao suporte documental. Contesta a afirmação contida no acórdão recorrido de que a documentação constante dos autos seria suficiente para sua defesa pois nela está tudo aquilo que favorece o fisco e não ao contribuinte, prova disso é que não foram considerados na autuação os pagamentos mensais, ou seja o documento que auxiliou a defesa fl. 321 não estava naqueles elencados pela autoridade recorrida (fls. 36/37 e 39/200) como suporte para supostamente auxiliar a defesa.

E conclui a preliminar: para se defender a contribuinte precisa de toda documentação pois assim comprovará a inexistência do saldo credor de caixa e da omissão de receitas e/ou resultados não declarados.

Mérito

Omissão de receita

Afirma não haver omissão mas que só pode comprovar sua argumentação com a documentação em mãos. Argumenta que a alegada omissão está incluída nos resultados operacionais da recorrente, ou seja o alegado saldo credor de R\$ 430.000,00 certeza estaria incluído no resultado operacional de R\$ 519.838,09.

Resultado do exercício.

Quanto ao resultado do exercício diz que não o declarou pois os livros estavam apreendidos com a Polícia Federal, tanto é verdade que as antecipações só foram consideradas pela autoridade julgadora e não pela lançadora.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O contribuinte repisa a preliminar de a nulidade do lançamento, tendo por base o argumento de que todos os livros e documentos fiscais foram apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento de mandado extraído dos autos da Ação Cautelar nº 2003.81.00.2213-2. Assim, o Auto de Infração teria sido lavrado (23/09/2003) sem que a impugnante tivesse acesso a qualquer dos livros e documentos de sua contabilidade.

Em acurada análise dos autos, verifica-se que não cabe mesmo razão ao contribuinte quanto a essa alegação, conforme já asseverado no acórdão de 1ª instância, cujos fundamentos a seguir transcrevo, posto que não merece reparos.

Compulsando os documentos anexados pela impugnante, merecem destaque dois autos de apreensão lavrados pelo Departamento de Polícia Federal: o primeiro datado de 17/01/2003, fls. 287, referente a relatórios de caixa do ano-calendário de 2002; e o outro, datado de 06/06/2003, fls. 288, relativo à apreensão dos livros Diário e Razão, ambos também de 2002.

Entretanto, embora esteja comprovada a apreensão alegada pelo sujeito passivo, a partir da análise dos demais documentos que compõem o processo, em especial os relacionados ao procedimento fiscal, verifica-se que tal fato não maculou o direito de defesa da autuada, senão vejamos.

A fiscalização teve acesso aos livros Caixa e Razão da autuada, a partir do “Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de Documentos nº 001”, fls. 29, datado de 25/04/2003, antes, pois, da apreensão dos livros efetuada pela Polícia Federal (06/06/2003);

Em 02/06/2003, a fiscalização lavrou o “Termo de Intimação Fiscal nº 001”, fls. 30, no qual relata irregularidades apuradas, que culminaram na formalização da presente exigência: Saldo Credor de Caixa (item 1 do auto de infração) e Suprimento de Numerário (item 2).

Em resposta ao referido termo, datada de 11/06/2003 (posteriormente, portanto, à segunda apreensão da Polícia Federal), o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos:

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.0001, proveniente do Mandato do Procedimento Fiscal sob nº 00310100/00057/2003 de 02/06/2003, informamos o seguinte.

Em relação a conta Caixa, informamos que houve inconsistência de lançamento na data do referido lançamento, tratando de um erro contábil, somente identificado agora. Sendo certo que a empresa Wall Street Câmbio e Turismo Ltda, já está tomando as medidas judiciais por responsabilidade técnica em relação ao contador Sr. Raimundo Fernandes, responsável técnico pela escrituração contábil até o exercício de 2002.

Informamos também que em relação aos valores de suprimento de efetuado pelos sócios, foram feitos para fazer frente as despesas operacionais da empresa, já que naquela ocasião a mesma não dispunha de recursos disponíveis, e que tal situação foi solucionada mediante o ingresso de recursos oriundos das pessoas fiscais mencionadas conforme recibo (Cópia), anexo.

Colocamo-nos a vossa inteira disposição para esclarecimentos adicionais, ao passo que aproveitamos o ensejo para renovar os protestos pelo mais profundo respeito e consideração.

Como se vê, além de restar devidamente comprovado que, durante o procedimento fiscal o contribuinte teve pleno conhecimento de todo trabalho realizado pela fiscalização, tendo, inclusive, sido previamente intimado a prestar esclarecimentos relacionados a duas das três infrações ora em litígio, as apreensões realizadas pela Polícia Federal não prejudicaram o seu pleno direito de defesa, conforme faz prova a carta resposta acima transcrita.

Some-se a isso, ainda, o fato de que os documentos que embasaram a presente exação foram anexados aos autos, fls. 36/37 e 39/200, de sorte que, se alguma dúvida ainda restasse sobre as irregularidades apontadas, a defendente poderia facilmente dirimi-las com uma simples vista dos autos (direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal).

Insustentável, portanto, a tese de nulidade por cerceamento do direito de defesa alegada pelo sujeito passivo.

O contribuinte afirma que as apreensões ocorreram antes da lavratura do auto de infração, logo, não possuía mais os elementos para se defender após a formalização do lançamento. Ocorre que, além de ter sido intimado antes da apreensões para justificar tais valores, passados mais de 6 (seis) anos da ciência do auto de infração, o contribuinte nada fez para reaver seus livros e documentos, ainda que por cópia para se defender da exigência.

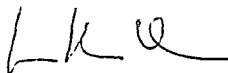
Pelo exposto, confirmo a inoccorrência do cerceamento do direito de defesa e rejeito a preliminar.

No mérito é completamente descabida a alegação que as omissões de receitas apuradas pela Fiscalização estariam incluídas em seus resultado tributado, isso porque o saldo credor de caixa se deu pela recomposição do saldo contabilizado da conta caixa, do qual foram expurgados os créditos que teriam origem em conta-corrente no Banco do Brasil, que em verdade se trataram de cheques compensados e não sacados.

De igual forma, os suprimentos de caixa, realizados pelos sócios, cuja origem não foi comprovada em recursos desses, não podem ter origem no resultado da empresa, pois, estaria contabilizado antes como distribuição de lucros ou outras saídas.

Por sua vez, a tributação resultado operacional não declarado decorre justamente do fato de o contribuinte ter apurado lucro tributável, porem apresentou declaração à Receita Federal com valores zerados.

Enfim, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira